

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA/CE**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

RAIMUNDO JUNIOR ALVES DA CRUZ, brasileiro(a), solteiro, desempregado, portador do CPF nº 018.395.563-31, residente e domiciliado na Av 02 de maio, nº 1589, Bairro Passaré, Fortaleza/CE, *sem endereço eletônico*, aqui denominada **PROMOVENTE** por sua procuradora infra-assinada (mandato anexo), vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecida comercialmente a AV. SENADOR DANTAS Nº 74, 5ºANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – CEP 20.031-205, aqui denominada **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

01 - PRELIMINARMENTE

01.1 - DAS NOTIFICAÇÕES

Solicita-se que as intimações referentes ao andamento processual sejam feitas necessariamente na pessoa da advogada do promovente, **Dra. MÔNICA ALMEIDA DA SILVA**, advogada inscrita na OAB/CE nº 25.813, com endereço eletrônico monicaalmeida.adv@gmail.com

“Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade” (STJ-RT 779/18)

01.2 -DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

O Autor, desde já, informa que não possui endereço eletrônico por ser pessoa carente de recursos financeiros e de pleno acesso aos meios de comunicação virtuais – e-mail – razão pela qual deixa de indicá-lo na presente Inicial. Requer, outrossim, que a ausência de indicação de endereço eletrônico não seja interpretada em seu desfavor sob pena de restar caracterizado óbice ao acesso à Justiça e violado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

01.3 -DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

O Requerente dispensa, com fulcro no art. 319, inciso VII, do CPC, a realização da audiência de conciliação ou de mediação.

01.4 - DA JUSTIÇA GRATUITA

O suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe facilita a Lei nº 1060/50.

Conforme a PROCURAÇÃO, consta poderes específicos:

"A presente procuração outorga ao Advogado(a) acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar o direito em que se funda a ação, firmar compromissos e acordos, ratificar em Juízo, receber, dar quitação, receber alvará judicial, pedir justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência econômica requerer falência ou concordata, podendo, ainda, o outorgado substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes."

02 - DOS FATOS

O(a) Postulante foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia, em anexo. Em consequência do evento, sofreu gravíssimas lesões que culminaram em debilidade permanente de acordo com laudo médico em anexo.

Hoje, apresenta como sequelas limitação que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro sequelado.

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor (a) acometido de debilidade permanente, a qual foi constatada após ser submetido a exame, conforme se confere nos documentos, em anexo, o que o tornou merecedor de parte da indenização que o pleiteia.

03 - DO DIREITO

03.1 - A QUESTÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Outro enfoque que se empresta a pretensão do Autor(a) diz respeito à aplicabilidade do art.3º, da lei 6.194/74, sendo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que

Leis 6.205/75 e 6.423/77, bem como a Carta Magna não retiraram seu vigor, devendo ser aplicado em todo o seu teto para fins de fixação de indenização ali estabelecida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, em se tratando de indenização por ato ilícito, admite-se a vinculação do valor desta, ao salário mínimo.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194/74, ART. 3º

3º -LEI 6.205/75 E LEI 6.243/77 – As Leis 6.205/75 e 6.243/77 não revogaram o critério de fixação do valor da indenização (LEI 6.194/74, ART.3º), em salários mínimos quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a Lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não constituindo em fator de correção monetária a que se referem as Leis supervenientes. (Resp. não conhecido. Recurso especial nº 12.145-SP (91.0012976-3) – Rel. Min. ATHOS CARNEIRO – Recorrente: Sul Américas Terrestres, Marítimos e Acidentes CIA de Seguros – Recorrido: Edilma Salete Cecolim da Silva – Assist. Instituto de Resseguros do Brasil.

RESP16185 – 1997/0093602-3 Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – DIREITO CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS –

VALIDADE – QUALIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO UTILIZADOS COMO CORREÇÃO MONETÁRIA – ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO, RECURSO DESACOLHIDO – A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei 6.205/75 foi impedir a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não a utilização como qualificação de montante indenizatório. No mesmo sentido: RESP 12145- SP; 98691-MG: 1320025-SP STJ.

Ementa: Civil. Seguro Obrigatório. Indenização fixada em salários mínimos. Segundo o reiterado e uníssono entendimento desta corte e plenamente válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente do seguro obrigatório. RECURSO ESPECIAL Não conhecido Resp.2158-RS-199400238398,rel.Min. Bueno de Souza,06/04/99.

Assim dispondo o art.3º, inciso II, da mencionada lei nº 6.194/74 que, no caso de invalidez permanente, a indenização paga pelo seguro obrigatório é de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País segue-se que o requerimento do requerente deve ser acolhido.

O artigo 7º da Constituição Federal de 1.988 colocou o salário mínimo como garantia social de condição e qualidade de vida, inclusive para efeitos de acesso a previdência social. O raciocínio deve ser feito em termos de renda familiar, portanto em salário mínimo. Por outro lado, se o seguro obrigatório for instituído exatamente com a finalidade de integrar os seguros ao processo social do País conforme inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 73, de 1.966 que o criou e universalizados pelas leis nº 6.194/74 e nº 8.441/92, não se pode incluir o valor da indenização na vedação final do inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, mas sim no corpo desse mesmo inciso. Nesse passo é bom lembrar que a Lei nº 8.441/92 é bem posterior a Constituição, não fez qualquer menção ou ressalva em face de vedação constitucional e com respeito ao valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, mas até foi taxativa na nova redação que deu ao seu artigo 7º - “A indenização por pessoas vitimadas por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos...”

03.2 - DA QUITACAO APENAS PARCIAL E DO DIREITO Á COMPLEMENTACAO DA INDENIZAÇÃO

O direito à complementação, atualizada monetariamente e com incidência jurose direito do Autor. Eis a jurisprudência aplicável:

SEGURO OBRIGATÓRIO – Cobrança de diferença de valores pagos a menor ou menos-possibilidade – Existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o quantum recebido. Pretensão ao recebimento do valor correspondente a 40 salários mínimos descontados os valores já pagos – Admissibilidade – lei nº 6.194/74, artigo 3º, Recurso improvido – **SEGURO OBRIGATÓRIO** – Responsabilidade Civil. Atropelamento vítima fatal. Cabimento da diferença com base em 40 salários mínimos, ainda que se tenha dado quitação. Recurso Improvido (2º TACSP 2ª Câm. Especial de julho de 1999, Ap. nº 680.591-2SP: REL JUIZ SALLES DE TOLEDO; J.05/09/1996”.

RECURSO ESPECIAL N° 296.669 0-SÃO PAULO – Relator: Min. MANOEL ANDRIGHI- Recete: Sueli Aparecida Costa de Oliveira – Recdo: Companhia de Seguros de Estado de São Paulo – COSESP – Direito Civil- Recurso Especial. Ação de conhecimento – Rito Sumário – Seguro Obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização – Admissibilidade – O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação precedente. O acórdão recorrido, ao se negar o pedido de complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), mesmo diante da existência do instrumento da quitação outorgado pela ora recorrente ao recorrido, confrontou com a jurisprudência dominante desta C.STJ.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MINIMOS – LEI 6.194/74 ART. 3º
RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO Á COMPLEMENTAÇÃO. IDA PACÍFICA a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas Leis buscam afastar. II – Igualmente consolidado entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativamente à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a esse direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ (...) (Resp. nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, maioria. DJ30/03/98).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Finalidade social da Lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena (1ºTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.) **SEGURO OBRIGATÓRIO** – Responsabilidade Civil – Recibo de quitação de sinistro – Recebimento de valor inferior ao legalmente devido – direito à complementação – Utilização, porém, do salário mínimo da época da liquidação do sinistro para cálculo da diferença, com correção monetária desde dia do pagamento – Recurso Provido para esse fim. (1º TACivSP,

Apelação nº 0939238-7/00, Acórdão nº 41519, 12ª Câmara, julgamento 21/08/2001. “ACÓRDÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado e imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes – Norma visa proteger o segurado que é a parte mais frágil no contrato – Quitação dado por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação- Apelação desprovida”.(Apelação nº 719.238-7, da comarca de São Paulo, sendo apelante Kyoei do Brasil Cia de Seguros e apelados João Paulo Duarte de Souza e outro).

No seguro obrigatório a responsabilidade do pagamento de indenizações aos beneficiários dos sinistrados em acidentes de trânsito é indiscutível das Seguradoras. A indenização é tarifada, insuscetível de transação.

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Via Terrestre foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) – (...)

b) – “responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral: O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada Lei nº 11.945/09)

I - ...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482/07)

O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo ser graduado seu pagamento diante de qual membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, sendo essa possibilidade de graduação somente possível, quando se trata de seguro individual, onde se acorda entre as partes o valor da indenização sobre o que livremente se quiser segurar, não sendo esta a situação.

A vasta Jurisprudência reafirma o entendimento do pagamento do valor total do seguro, no caso de invalidez permanente. Como exemplo, citamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrital Federal, de 23.06.2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. A teoria do que dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº. 6197/74, modificado pela Lei nº 11482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder

continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, que preveem valor máximo para pagamento de indenização, não podendo prevalecer sobre as disposições da Lei 6174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei 6174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infrafederal. Recurso conhecido e provido por maioria. (20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª TURMA CÍVEL TJDF, JULGADO EM 23/06/2010, DJ 08/07/2010 P. 176)

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009, o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que a Seguradora sequer paga os valores estabelecidos pela tabela da lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos “mutirões”, quando o(a) segurado(a) (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.

IV – JUROS MORATORIOS CABIVEIS A PARTIR DA CITAÇÃO

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer *“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”* (art. 405). Este tema foi pacificado através da Súmula n.º 426 do STJ:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a Lei.

05 - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

1. A concessão da Justiça Gratuita ao promovente, por ser pobre na forma da lei;
2. A citação das PROMOVIDAS via postal, mediante aviso de recebimento – AR, para comporem a lide, e querendo apresentar contestação a presente, sob pena de **REVELIA E CONFESSÃO FICTA**;
3. Requer, ainda, a **inversão do ônus da prova**, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art 6º, VIII);
4. . **CASO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA NÃO SEJAM CONCLUSIVOS A RESPEITO DA INVALIDEZ E SEU GRAU, REQUER QUE O SINISTRADO SEJA SUBMETIDO A UMA PERÍCIA MÉDICA IMPARCIAL PARA AFERIÇÃO DA INVALIDEZ E SEU GRAU, e manifestando desde logo, o NÃO interesse pela audiência de conciliação;**
5. **Julgar inteiramente PROCEDENTE a presente demanda**, de modo que a seguradora requerida sejam condenada ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório;
6. Que ao presente feito seja dado o rito previsto no Art. 275, II, “e”, do Código de Processo Civil (PROCEDIMENTO SUMÁRIO), sendo desde logo requerida a prova pericial com a juntada dos quesitos e indicação do assistente do perito abaixo;
7. **Julgar inteiramente PROCEDENTE a presente demanda**, com a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da combatida tabela, com as devidas atualizações monetárias, desde a data do sinistro, e juros moratórios a partir da citação da promovida, **em virtude da INVALIDEZ PERMANENTE já reconhecida pela seguradora**;

8. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

PROTESTA provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente depoimentos pessoais e **pericia**, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 22 de janeiro de 2018.

MÔNICA ALMEIDA DA SILVA

OAB/CE 25.813